



Governo do Município de Criciúma
Poder Executivo
Secretaria da Fazenda
Conselho Municipal de Contribuintes – CMC



Processo Administrativo n.º(s) 567355/2019 – 598140/2020 – 603553/2021

Impugnação n.º 624678/2021

Recurso Voluntário n.º 629490/2022

Recorrente: CRISTALCOPO DESCARTÁVEIS S/A

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES

EMENTA: TRIBUTÁRIO. ISENÇÃO. ART. 2º DA LEI 7.663/2019 C/C 4º, IV E V, DA LEI 7.497 DE 2019. ESTIMATIVA DE MANUTENÇÃO E/OU GERAÇÃO DE EMPREGOS DIRETOS E INDIRETOS. DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS PROJETADOS, INCLUINDO ESTIMATIVA DE PAGAMENTO DE TRIBUTOS. ADIMPLEMENTO SUBSTANCIAL. ART. 111 DO CTN. INTERPRETAÇÃO LITERAL. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO E PROVIDO.

Vistos etc., acordão, os membros do CMC, em sessão havida em 24/06/2022, em conformidade com a ata de julgamento, POR UNANIMIDADE, pelo PROVIMENTO do RECURSO VOLUNTÁRIO.

Relator Conselheiro: FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES



CONSELHEIRO FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES (RELATOR)

VOTO

Cuida-se de recurso voluntário interposto contra decisão singular, proferida nos autos da Impugnação (processo nº 624678/2021), pela julgadora de primeira instância administrativa, Dra. Giovana Maria Ghisi da Silva, a qual julgou improcedentes os pedidos formulados pela impugnante, ora recorrente.

Resumidamente, a controvérsia instaurou-se após decisão administrativa que indeferiu o pedido de renovação do benefício tributário isentivo de IPTU, então concedido com amparo na Lei 7.663/2019. O indeferimento foi motivado pelo fato de que a sociedade não teria cumprido, na integralidade, o plano de negócios apresentado, porquanto teria obtido faturamento inferior ao projetado, bem como não teria comprovado a geração de 75 empregos diretos, conforme plano de negócios apresentado - (fls. 23/28 – PA 603553).

Irresignada com a negativa da Fazenda Municipal, a contribuinte interpôs impugnação, na qual tentou demonstrar que os impactos gerados pela pandemia do COVID-19 no funcionamento de suas atividades foram determinantes, enquadrando-se como fato superveniente e de força maior, responsável por causar “uma onerosidade excessiva e insustentável, tratando-se de reflexos imprevisíveis na época da elaboração das propostas”.

Após manifestação da Comissão de Processamento, Análise e Julgamento dos pedidos de Isenção e Imunidade de Tributos, a autoridade julgadora de primeira instância decidiu pelo indeferimento da impugnação apresentada, pelos fatos e fundamentos externados pela autoridade administrativa *a quo*, especialmente em razão da ausência dos requisitos legais e condicionantes do benefício fiscal que autorizam a concessão da renovação do isentivo fiscal previsto no art. 2º da lei 7.663/2019 c/c 4º da Lei 7.497 de 2019.

Discordando da decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário ao CMC, cujo teor argumentativo assenta-se nas mesmas premissas utilizadas nos autos da impugnação; após, embora na nova manifestação da autoridade fazendária tenha-se mantido a posição inicial, no parecer jurídico expedido pela r. PGM, posição diversa foi exarada, opinando - com amparo em fundamentação distinta - no ato, pela procedência do pedido. É o relatório.



A intimação da decisão em primeira instância ocorreu no dia 13/01/2022 e o recurso interposto no dia 24/01/2022; destarte, nos termos dos artigos 155 e 432 do CTM, porquanto tempestivo e formalmente apresentado, entendo que o recurso deva ser recebido; destarte, inexistentes quaisquer questões preliminares ou prejudiciais à análise do mérito, passo à fundamentação do voto.

Neste momento, saliento que merece enaltecimento o Parecer Jurídico emanado pela r. PGM, o qual consideraria simplesmente repeti-lo não fossem alguns pontos adicionais, os quais ainda serão evidenciados; de toda sorte, antecipo que pela assertividade das ponderações e pela precisão técnica, diversos trechos daquele documento serão, *ipsis litteris*, neste voto, transcritos.

Não há como negar que os impactos econômicos causados pela pandemia foram profundos e são fundamentos válidos para que se pleiteiem a revisão de contratos. Neste ponto, entretanto, tratando-se de isenção tributária, impecável a afirmação da PGM de que “a interpretação do dispositivo deve ser realizada em sua literalidade (art. 111 do CTN), é que nestes casos não é permitido ao administrador público qualquer outra ação que não seja aquela que determina a literalidade da legislação aplicável na espécie”.

O referido dispositivo, acima mencionado pela PGM, consta da Lei nº 7.497/2019 e trata dos requisitos para concessão da isenção, *in verbis*:

Art. 4º Os interessados nos benefícios desta Lei deverão apresentar, em qualquer hipótese, requerimento dirigido ao Chefe do Poder Executivo, instruído com o respectivo plano de negócios de 5 (cinco) anos.

§ 1º O projeto constará, no mínimo, de:

- I - propósito do empreendimento;
- II - estudo de viabilidade econômica, incluindo análise de usos e fontes;
- III - cronograma de implantação;
- IV - estimativa de manutenção e/ou geração de empregos diretos e indiretos;
- V - demonstração de resultados projetados, incluindo estimativa de pagamento de tributos;
- VI - outras informações necessárias à avaliação.

§ 2º Os terrenos doados conforme o art. 2º, inciso V, poderão ser loteados de forma a atender a mais de uma solicitação de incentivo econômico. Entretanto, será dada preferência aos projetos com menor necessidade de parcelamento do solo.



Sobre a norma, sua interpretação e seus efeitos, colaciono relevantes passagens do parecer jurídico da PGM, com as quais comungo integralmente:

[...] o plano de negócios foi apresentado através do Processo Administrativo nº 567355 e trouxe, em conformidade com o art. 4º da Lei nº 7.497/2019, a estimativa da geração de empregos diretos e indiretos, bem como a projeção de resultados, com a estimativa de pagamento de tributos incidentes.

[...] perceptível que nem estimativa, nem projeção, se referem a números exatos, a própria etimologia das palavras nos mostra isso, conforme destacado pela defesa da empresa recorrente à fl. 11, “os números informados quando da formalização do acordo de isenção se reportavam a uma expectativa”, [...].

Em nenhum momento a legislação municipal fala em metas, como entendeu a autoridade julgadora em seu relatório, tampouco a lei estabelece a necessidade de que a empresa atinja a totalidade das estimativas projetadas, em verdade o que a legislação estabelece é a necessidade de renovação anual do benefício com a comprovação do cumprimento do plano de negócio apresentado pela empresa, plano este que deve estar em conformidade com o art. 4º da Lei nº 7.497/2019.

Ora, entendemos que a comprovação de que a empresa cumpre o plano de negócios vai além da simples avaliação dos números apresentados, mesmo porque estes números tratavam-se de meras expectativas, que poderiam ser alcançadas ou não. Não por outro motivo o art. 5º da lei aqui analisada não trouxe possibilidade expressa de revogação dos benefícios fiscais de empresas que não atingem a totalidade das projeções apresentadas, bem como o art. 6º não veda à empresa beneficiada criar menos empregos do que aqueles estimados.

Outrossim, bem destacado em outra passagem o fato de que a Lei nº 7.497/2019 encontra-se revogada e que, por certo, não necessariamente seriam estes os mesmos entendimentos firmados caso o recurso tivesse de ser analisado sob a ótica da *novel* Lei Complementar nº 423/2021, a qual estatuiu condições, obrigações e consequências distintas para situações semelhantes às verificadas neste processo administrativo.

Malgrado tais argumentos até aqui expostos sejam apropriados e já suficientes ao provimento do recurso, imperioso alertar que quando a Lei determina a apresentação, no bojo documental, de estimativas de faturamento, ou de criação de empregos, para análise e posterior concessão de benefícios fiscais – os quais serão concedidos, ou não, com amparo nestas informações -, espera-se que tais relatórios e projeções sejam factualmente alcançáveis e elaboradas de boa-fé (em sentido objetivo e subjetivo).



Benefícios isentivos nada mais são do que estímulos, como bem descritos pela r. PGM, “por prazo certo e determinado, que tem como objetivo fomentar o desenvolvimento da cidade de Criciúma, atraindo novas empresas ou ampliando as já localizadas no território do Município, criando novos empregos, movimentando a economia local e, aumentando a renda per capita da população, além do fomento ao desenvolvimento social”. Entretanto, há de haver a contrapartida que, uma vez descumprida, impede sua continuidade.

Busca-se dizer que, mesmo tratando-se de estimativas, deve existir uma aferição periódica a fim de se verificar se o fim colimado pela norma corresponde ao que ocorre no mundo dos fatos. É nesse sentido que, diante de um dispositivo aberto, a autoridade tributária deve, sim, analisar a correspondência entre o previsto e o realizado, entre o prometido e aquilo que foi entregue, e, constatando-se qualquer desvio, ou eventualmente concluindo-se que as metas consignadas no plano de negócios apresentado pela empresa eram fictícias ou que foram elaboradas com a finalidade de ludibriar o ente federativo (por meio de números superestimados), esta mesma autoridade deve, de forma motivada, suspender a aplicação do benefício.

Entretanto, não é que se percebe ao analisar o caso concreto *sub examine*. Como relatado, a empresa obteve um faturamento, no ano 2020, de R\$ 30.429.008,00 e havia sido projetado R\$ 48.000.000,00; ainda, da previsão de geração de 75 empregos diretos, houve a criação de 69 postos de trabalho. Destarte, entendo que a recorrente, de forma muito substancial, cumpriu com sua contrapartida, sendo imperioso considerar a boa-fé nas estimativas realizadas e a necessidade de interpretação em sentido que preserve a função social da norma municipal.

Ante ao exposto, voto pelo conhecimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo **provimento** do pedido em sua integralidade, garantindo à recorrente a isenção do imposto, sem prejuízo ao direito da Fazenda Pública de exercer, com amparo no seu poder-dever vinculado, novas e periódicas fiscalizações. É como voto.

CONSELHEIRO RAFAEL DA SILVA TROMBIM - De acordo com o Relator.

SÚMULA: “PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO”.



INTIMAÇÃO PARA CUMPRIMENTO DA DECISÃO

As decisões do CMC são definitivas, desta forma, caso haja débitos pendentes, os mesmos deverão ser regularizados no prazo de 10 (dez) dias, conforme preceituam os arts. 163 e 164 do CTM regulamentado pelo arts. 50 e 51, do Decreto SF/nº 1.325/18, sob pena de inscrição na dívida ativa e consequentes medidas de cobranças administrativa ou judicial.

Os autos serão remetidos ao Setor de Arrecadação e Apoio Tributário, para fins de cumprimento da decisão.


FELIPE BORUSIEWICZ TAVARES
Conselheiro Relator


LUIZ FERNANDO CASCAES
Presidente do CMC